

**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO SENHOR PREGOEIRO  
MUNICÍPIO DE MERCEDES - ESTADO DO PARANÁ**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 63/2025

Processo Licitatório n.º 113/2025

Recorrente: Jamar Construção Civil Ltda.

Recorrida: Transterra Transportes Ltda.

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 10.688.087/0001-95**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, declarada vencedora do certame, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Jamar Construção Civil Ltda., com base nos fatos e fundamentos jurídicos que se seguem.

**I - DA SÍNTESE DO RECURSO**

A empresa recorrente insurge-se contra o ato do Nobre Pregoeiro que habilitou a proposta da Recorrida, sagrando-a vencedora do certame. Fundamenta seu pleito na alegação de que esta empresa não teria apresentado a documentação comprobatória do ano de fabricação da retroescavadeira ofertada, em suposto descumprimento a uma exigência do Termo de Referência. Requer, ao final, a inabilitação da Recorrida e a reclassificação das propostas.

Contudo, como se demonstrará, o recurso padece de vício formal insanável e, no mérito, não encontra amparo na legislação nem nas regras do edital, devendo ser integralmente indeferido.

**II - PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA (ATO INEXISTENTE)**

Antes de adentrar ao mérito da questão, é imperativo destacar um vício formal que, por si só, impede o conhecimento da peça recursal. Conforme se verifica no documento apresentado, **o recurso é apócrifo, ou seja, não contém a assinatura do representante legal da Recorrente.**

A assinatura é um requisito essencial de validade de qualquer ato jurídico, pois

<i>R DUQUE DE CAXIAS</i>	<i>NUMERO 1146</i>	<i>COMPLEMENTO TERRED</i>
--------------------------	------------------------	-------------------------------

<i>CEP 89.900-000</i>	<i>BAIRRO/DISTRITO CENTRO</i>	<i>MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO OESTE</i>	<i>UF SC</i>
---------------------------	-----------------------------------	--	------------------

representa a manifestação inequívoca da vontade da parte e a responsabilização por aquilo que é alegado. A sua ausência torna o ato juridicamente inexistente. No âmbito do Direito Administrativo, o formalismo, ainda que mitigado, exige um mínimo de segurança jurídica, e a identificação do autor do ato é pressuposto básico para sua admissibilidade.

Destarte, por faltar-lhe requisito essencial de existência, o recurso não pode ser conhecido por esta Douta Comissão/Pregoeiro, devendo ser liminarmente rejeitado, mantendo-se inalterada a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

Vale anotar, ainda, que o entendimento do STJ, é de que não é possível a regularização do recurso apócrifo no âmbito das instâncias extraordinárias. Confira-se:

**"é inadmissível o recurso sem assinatura, impossibilitada, ainda, a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil, a fim de que o defeito seja sanado, porquanto tal providência revela-se incompatível com a instância especial" ( AgInt no AREsp 1019050/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).**

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a irregularidade formal do ato em razão da ausência de assinatura da parte. Nesse sentido, em caso análogo, o TJSP anulou um julgamento perante a Junta Administrativas de Recursos de Infrações em razão da ausência de assinatura de um dos julgadores.

**TJSP; Recurso Inominado Cível 1031178-93.2023.8.26.0114;  
Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal;  
Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de  
Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:  
06/04/2024; Data de Registro: 06/04/2024)**

**(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10721040820238260053 São Paulo, Relator.:  
Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 13/09/2024, 8ª Turma Recursal  
de Fazenda Pública, Data de Publicação: 13/09/2024)**

### **III - DO MÉRITO: DA ABSOLUTA REGULARIDADE DOS ATOS E DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS**

Ainda que as preliminares fossem superadas, o que se admite apenas para argumentar, a improcedência do recurso é medida que se impõe, pois a decisão do Pregoeiro foi irretocável e a conduta da Recorrente atenta contra os pilares do processo licitatório.

#### **A) Da Correta Aplicação do Rito Processual e da Soberania da Decisão do Pregoeiro.**

O rito processual foi seguido à risca. A Recorrida sagrou-se vencedora e, convocada, apresentou toda a documentação, que foi julgada regular pelo Pregoeiro, a autoridade máxima e competente na condução do certame. Suas decisões, tomadas em conformidade com a lei e o edital, possuem presunção de legitimidade e veracidade. O recurso, portanto, desafia um ato administrativo perfeito e válido, praticado pela autoridade competente que, de fato, analisou os documentos e os considerou em

<i>R DUQUE DE CAXIAS</i>	<i>NUMERO 1146</i>	<i>COMPLEMENTO TERRED</i>	
<i>CEP 89.900-000</i>	<i>BAIRRO/DISTRITO CENTRO</i>	<i>MUNICÍPIO SÃO MIGUEL DO OESTE</i>	<i>UF SC</i>

ordem.

**B) Da Estrita Observância aos Princípios Fundamentais pela Recorrida e pelo Pregoeiro.**

A conduta da Recorrente, além de se basear em premissa fática inverídica, atenta diretamente contra os pilares fundamentais do processo licitatório, os quais foram rigorosamente observados pela Recorrida e pela autoridade competente:

**Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O Edital, em sua cláusula 7.12.1, é a lei entre as partes e dita que a documentação complementar seria apresentada mediante solicitação do Pregoeiro, após a fase de lances. Exigir tal documento em momento anterior seria uma violação direta ao edital. O Pregoeiro, ao seguir o rito, e a Recorrida, ao cumpri-lo, honraram este princípio. A Recorrente, ao contrário, pleiteia a quebra da regra editalícia.

**Princípio da Economicidade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa:** O objetivo magno da licitação foi plenamente alcançado. A Recorrida apresentou a proposta de menor preço (R\$ 112.500,00), gerando economia aos cofres públicos. A tentativa da Recorrente de inabilitar a proposta mais vantajosa com base em uma técnica inexistente é uma afronta direta a este princípio, pois, se acolhida, resultaria em um contrato mais oneroso para a Administração Pública, configurando manifesto prejuízo ao interesse público.

**Princípio do Formalismo Moderado e do Julgamento Objetivo:** O processo licitatório moderno repudia o excesso de formalismo. Busca-se aferir o cumprimento dos requisitos essenciais, e não criar armadilhas para eliminar concorrentes. A documentação da Recorrida foi apresentada e objetivamente julgada como suficiente pelo Pregoeiro. O recurso da Jamar representa a tentativa de aplicar um formalismo exacerbado e anacrônico, em detrimento da busca pela eficiência e pelo melhor resultado.

**C) Da Perda Superveniente do Objeto Recursal**

O fundamento do recurso é a suposta ausência de um documento. Ocorre que a documentação foi devidamente apresentada e expressamente aceita pela autoridade competente, conforme mensagem do Pregoeiro registrada em chat no dia 15/07/2025, às 11:21:23h:

**"a análise da documentação e proposta ajustada de preços da proponente provisoriamente declarada vencedora do certame foi finalizada, e, verificou-se que atendeu as exigências."**

Assim, o fato que embasa o recurso não existe, operando-se a inequívoca perda de seu objeto.

Em suma, a decisão atacada está em perfeita harmonia com todo o ordenamento jurídico que rege as licitações.

<i>R DUQUE DE CAXIAS</i>	<i>NUMERO 1146</i>	<i>COMPLEMENTO TERRED</i>	
<i>CEP 89.900-000</i>	<i>BAIRRO/DISTRITO CENTRO</i>	<i>MUNICÍPIO SAD MIGUEL DO OESTE</i>	<i>UF SC</i>

**IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Recorrida **Transterra Transportes Ltda.** requer:

1. Seja o presente recurso **LIMINARMENTE REJEITADO**, sem análise de mérito, em razão do vício formal de **ausência de assinatura (ato inexistente)** e da **perda superveniente de seu objeto**;
2. Subsidiariamente, que no mérito seja o recurso julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, por ser a argumentação da Recorrente manifestamente contrária aos fatos registrados e às regras do edital;
3. Seja, por fim, mantida integralmente a decisão do Senhor Pregoeiro que **habilitou** a empresa Recorrida, dando-se prosseguimento à adjudicação e homologação do resultado do Pregão Eletrônico n.º 63/2025.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São Miguel do Oeste - SC., 23 de julho de 2025

---

FABIO ROBERTO HEMING  
CPF: 758.770.409-44  
TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA  
CNPJ: 10.688.087/0001-95

<i>R DUQUE DE CAXIAS</i>	<i>NUMERO</i> <i>1146</i>	<i>COMPLEMENTO</i> <i>TERRED</i>
--------------------------	------------------------------	-------------------------------------

<i>CEP</i> <i>89.900-000</i>	<i>BAIRRO/DISTRITO</i> <i>CENTRO</i>	<i>MUNICÍPIO</i> <i>SÃO MIGUEL DO OESTE</i>	<i>UF</i> <i>SC</i>
---------------------------------	---	--	------------------------